



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 193/2025 INEXIGIBILIDADE N 014/2025
CONTRATO Nº. 050/2025**

MUNICIPIO DE MUNHOZ DO ESTADO DE MINAS GERAIS), denominado CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº. 18.675.934/0001-99, estabelecido na Praça Jose Teodoro Serafim, n.º 400, Bairro Centro, CEP 37620-000, representado neste ato pelo (Cargo), Sr. Dorival Amâncio Froes, e o ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da **MONTALVAO E SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob Nº 49.306.842/0001-65, estabelecida na Rua Antônio de Albuquerque nº 271, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.122-010, na pessoa do seu Representante Legal, Sr. **Diogo Montalvão Souza Lima**, OAB/MG 140.312, CPF nº 103.389.976-36, RESOLVEM celebrar este contrato, decorrente do Processo Licitatório nº 193/2025 Processo de Inexigibilidade nº 014/2025, que será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Portaria IOMG nº 3, de 12/02/2014 e pela Resolução Conjunta SECCRI/IOMG nº 1, de 28/08/2014, e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios técnicos especializados, de natureza singular, com notória especialização, para a realização de estudos técnicos, pareceres jurídicos, assessoramento institucional, elaboração de requerimentos, interposição de recursos, ajuizamento de ações e demais medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à recuperação de créditos públicos de titularidade do Município, nos seguintes temas:

I – Recuperação de tributos e contribuições federais:

- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre repasses constitucionais;
- Verbas Indenizatórias – Exclusão de valores indevidamente tributados;
- SAT/RAT/FAP – Reenquadramento da contribuição por grau de risco e fator previdenciário;

II – Transferências constitucionais e complementações:

- FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- FUNDEB (VAAT) – Censo escolar e inclusão de alunos;
- FUNDEB (VAAR) – Complementação por melhoria de indicadores;

III – Receitas oriundas da exploração de bens da União:

- CFEM – Compensação pela exploração mineral como município produtor ou afetado;

IV – Outras fontes de receita municipal:

- TUNEP – Ressarcimento por atendimentos ambulatoriais e hospitalares não compensados pelo SUS;
- VAF – Revisão do Valor Adicionado Fiscal declarado ao Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro. A execução dos serviços descritos no caput abrange integralmente todas as fases necessárias até a homologação administrativa final ou trânsito em julgado de eventual demanda judicial, incluindo levantamento fático e jurídico, elaboração de peças, acompanhamento processual, manifestação técnica, interlocução com entes e órgãos federativos e adoção de providências recursais, sempre sob responsabilidade técnica do CONTRATADO.

Parágrafo segundo. Caberá ao MUNICÍPIO fornecer tempestivamente os documentos, certidões, dados cadastrais, históricos de arrecadação, folhas de pagamento, processos administrativos e demais informações que forem solicitadas pelo CONTRATADO, a fim de garantir a execução adequada dos serviços, bem como atuar em apoio institucional junto a órgãos ou instâncias públicas.

Parágrafo terceiro. A prestação dos serviços será realizada de forma exclusiva pelo CONTRATADO, que detém notória especialização comprovada nos temas abrangidos, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, com respaldo doutrinário e jurisprudencial da legalidade da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios dessa natureza, conforme acórdãos dos Tribunais de Contas e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A presente contratação é realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (enquanto vigente de forma subsidiária), tendo em vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissional ou empresa de notória especialização, conforme reconhecido:

I – Pelo §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade nos casos de contratação de advogado com notória especialização para serviços de caráter singular;

II – Pelo art. 3º-A do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), introduzido pela Lei nº 14.039/2020, que presume a singularidade e a notória especialização nos serviços prestados por advogados;

III – Pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 656.558/MG (Tema 412 da Repercussão Geral), fixou a tese de que:

“É constitucional a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública com inexigibilidade de licitação, quando comprovados a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.”

IV – Pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente:

- TCE/MG – Consulta n.º 873919 (Acórdão): ratifica a possibilidade de inexigibilidade para serviços advocatícios, desde que haja justificativa da singularidade e vantagem para o interesse público.
- TCE/PR – Acórdão nº 43715617: reconhece que a contratação por êxito e com valor-teto, quando amparada por elementos técnicos e vantajosidade, é admitida em favor da legalidade e economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- TCE/PB – Deliberação nº 23100261-0: valida contratações de advocacia especializada com cláusula de êxito, desde que haja delimitação do escopo, estimativa prévia e demonstração de compatibilidade orçamentária.
- TCE/PE – Acórdão AC1-TC 01368/24: destaca que não é necessária licitação quando se trata de serviço técnico especializado prestado por profissional com notória especialização, respeitados os princípios da motivação e vantajosidade.

Parágrafo único. A natureza não concorrencial dos serviços, a complexidade das teses jurídicas e a experiência técnica comprovada do contratado são elementos que tornam inviável a competição, justificando a adoção da inexigibilidade como modalidade adequada, legal e vantajosa para o Município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO E DO VALOR ESTIMADO-TETO

A remuneração do CONTRATADO será exclusivamente por êxito, mediante o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente recuperados e ingressados nos cofres do MUNICÍPIO, relativos às verbas descritas no objeto deste contrato.

§1º. Para fins de planejamento e controle, o valor estimado-teto da contratação é de 20% (valor por extenso), equivalente à projeção de 20% (vinte por cento) sobre os valores estimados para recuperação das seguintes verbas públicas:

Verba	Estimativa de Recuperação Honorários (20%)	
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.422.665,00	R\$ 284.533,00
SAT/RAT – Reenquadramento de contribuição previdenciária	R\$ 831.231,04	R\$ 166.246,21
TUNEP vs. SUS – Ressarcimento de atendimento ambulatorial	R\$ 8.131.995,00	R\$ 1.626.399,00
Verbas Indenizatórias – Exclusão de incidência indevida	R\$ 1.301.057,27	R\$ 260.211,45
CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral	R\$ 2.500.000,00	R\$ 500.000,00
FPM – Revisão de transferências constitucionais	R\$ 7.676.250,00	R\$ 1.535.250,00
FUNDEB (VAAT) – Inclusão de alunos no censo escolar	R\$ 241.517,25	R\$ 48.303,45
FUNDEB (VAAR) – Complementação por resultado educacional	R\$ 40.252,88	R\$ 8.050,58
VAF – Correção do Valor Adicionado Fiscal	R\$ 580.966,81	R\$ 116.193,36
Total Estimado:	R\$ 22.725.935,25	R\$ 4.545.187,05

§2º. Os honorários de êxito serão devidos somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, não sendo devidos em caso de insucesso total da demanda, seja ela administrativa ou judicial.

§3º. O pagamento dos honorários será realizado mediante apresentação de nota fiscal e relatório de êxito, em até 30 (trinta) dias após a confirmação do ingresso financeiro ou compensação homologada.

§4º. Este contrato não gera obrigação financeira antecipada para o MUNICÍPIO, sendo seu pagamento exclusivamente condicionado ao resultado prático e vantajoso da atuação do CONTRATADO, conforme previsão do art. 105, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária prevista no orçamento vigente do Município, especificamente no elemento de despesa próprio para serviços técnicos profissionais especializados, vinculada à Secretaria Municipal competente.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIA:

Ficha	Projeto/atividade (ação)	Natureza da Despesa	Dotações
43	Manutenção das Atividades Sec. Serviços Administração	Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	02.02.04.122.0001 2.007 33.90.39

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, caso haja justificativa técnica e interesse público, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

§1º. Durante a vigência contratual, o CONTRATADO se compromete a prestar os serviços jurídicos especializados previstos na Cláusula Primeira, abrangendo todas as etapas técnicas, administrativas e judiciais necessárias à efetivação das teses de recuperação de créditos, incluindo:

I – Análise e elaboração de estudos técnicos e jurídicos;

II – Formulação de requerimentos administrativos e petições judiciais;

III – Acompanhamento de procedimentos perante os órgãos federais, estaduais e municipais competentes;

IV – Interposição de recursos ou medidas judiciais cabíveis até a decisão definitiva (transitada em julgado ou homologada);

V – Monitoramento dos efeitos financeiros e operacionais dos créditos recuperados;

VI – Apoio na emissão de notas técnicas, ofícios e relatórios para instrução do controle interno, jurídico ou contábil do MUNICÍPIO.

§2º. O MUNICÍPIO compromete-se a fornecer ao CONTRATADO, em tempo razoável e com prioridade administrativa, todos os documentos, informações, acessos, dados e esclarecimentos necessários à boa execução contratual, respondendo pela veracidade e regularidade formal das informações prestadas.

§3º. Em caso de necessidade superveniente devidamente justificada, o prazo de vigência poderá ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, desde que mantenha-se a vantagem econômica da contratação e não haja alteração do objeto.

§4º. A extinção antecipada do contrato não prejudicará o pagamento dos honorários de êxito pelas verbas já recuperadas ou com êxito comprovado pendente de efetivação, assegurado ao CONTRATADO o direito de concluir os atos iniciados, salvo expressa manifestação em sentido contrário por parte do MUNICÍPIO, mediante ressarcimento proporcional ao trabalho técnico executado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. São obrigações do CONTRATADO:

- I – Executar, com zelo, diligência e observância dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, os serviços técnicos especializados objeto deste contrato;
- II – Realizar todas as análises, levantamentos, auditorias, requerimentos administrativos, contestações técnicas e ações judiciais cabíveis para a efetiva recuperação dos créditos descritos na Cláusula Primeira;
- III – Apresentar relatórios técnicos, pareceres, notas explicativas e demais documentos que fundamentem os pedidos de restituição, compensação, revisão ou reconhecimento de direito creditório, conforme cada produto jurídico trabalhado;
- IV – Manter o MUNICÍPIO constantemente informado sobre o andamento das demandas, fornecendo relatórios parciais e finais, inclusive com planilhas de controle e memórias de cálculo;
- V – Garantir a completa atuação até a efetiva homologação do crédito ou trânsito em julgado da demanda judicial, conforme o caso, inclusive prestando suporte em eventuais fiscalizações, diligências ou auditorias;
- VI – Observar o sigilo profissional e o dever de confidencialidade em relação às informações obtidas no exercício da atividade contratual, inclusive após o encerramento do vínculo;
- VII – Utilizar-se de equipe técnica habilitada e responsável, com experiência comprovada na execução dos serviços contratados.

5.2. São obrigações do MUNICÍPIO:

- I – Fornecer tempestivamente todos os documentos, informações, senhas de acesso, extratos, relatórios e certidões necessários à instrução técnica das demandas;
- II – Indicar servidor responsável pelo acompanhamento e interlocução junto ao CONTRATADO, facilitando a comunicação e o fluxo documental;
- III – Promover o suporte técnico necessário das áreas contábil, fiscal, jurídica e administrativa, conforme a complexidade de cada produto a ser trabalhado;
- IV – Garantir a tramitação interna dos documentos gerados, encaminhando-os aos setores competentes para fins de providências administrativas, contábeis ou financeiras;
- V – Proceder ao pagamento da remuneração pactuada, conforme o cronograma estabelecido na Cláusula Sexta, desde que verificado o efetivo ingresso de valores decorrentes da atuação do CONTRATADO, observadas as cláusulas de controle, teto e êxito.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1. O pagamento da remuneração devida ao CONTRATADO ocorrerá exclusivamente em razão do êxito obtido na efetiva recuperação de créditos públicos em favor do MUNICÍPIO, sendo considerada válida a seguinte forma de comprovação:

6.2. Para fins deste contrato, considera-se êxito comprovado, de forma alternativa e cumulativa, conforme o caso:

I – O depósito ou repasse de valores financeiros diretamente nas contas bancárias do MUNICÍPIO;

II – A compensação tributária ou previdenciária regularmente processada, mesmo que ainda pendente de homologação definitiva pela Receita Federal, desde que amparada por documentação idônea e respaldo jurídico mínimo;

III – A compensação tributária autorizada por decisão liminar ou antecipação de tutela, proferida judicialmente, desde que haja ingresso financeiro efetivo ou extinção formal da obrigação fiscal;

IV – A homologação expressa ou tácita da compensação administrativa pelo Fisco competente;

V – A decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito do MUNICÍPIO à restituição, repetição ou compensação de tributos ou repasses;

VI – A restituição em espécie de valores pagos indevidamente, oriunda de decisão judicial ou processo administrativo regular;

VII – Qualquer outra forma de reconhecimento oficial e definitivo da vantagem patrimonial auferida pelo MUNICÍPIO, decorrente da atuação técnica do CONTRATADO, devidamente comprovada por documentos públicos ou atos administrativos.

6.3. O pagamento será realizado:

- Por produto finalizado;
- Com base na apresentação de nota fiscal correspondente e do Relatório Técnico de Resultado, contendo:
 - produto trabalhado,
 - valor do crédito reconhecido,
 - forma de êxito (ex: compensação, liminar, trânsito em julgado, restituição, etc),
 - percentual aplicado (20%),
 - valor da remuneração.

6.4. Caso ocorra a posterior anulação da compensação, restituição ou reconhecimento do crédito, por decisão definitiva de órgão competente, com exigência de devolução dos valores ao erário ou reconhecimento de irregularidade, o CONTRATADO obriga-se a restituir integralmente os valores recebidos a título de honorários, desde que comprovado o vínculo direto entre a decisão e a atuação técnica do contratado, e não se trate de fato imputável exclusivamente à Administração.

6.5. A verificação do êxito será feita pelo setor técnico designado pelo MUNICÍPIO, devendo o pagamento ocorrer em até 10 (trinta) dias após o aceite dos documentos apresentados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- I – Por mútuo acordo entre as partes;
- II – Por descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, prazos ou normas legais;
- III – Por razões de interesse público devidamente justificadas;
- IV – Pela superveniência de norma legal que torne a execução contratual total ou parcialmente inviável;
- V – Pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, que impeçam a continuidade da execução.

7.2. Em caso de rescisão imotivada por parte do MUNICÍPIO, assegura-se ao CONTRATADO o direito à remuneração proporcional pelos serviços efetivamente executados, bem como o reembolso de despesas comprovadamente realizadas e necessárias à execução do objeto.

7.3. Em qualquer hipótese de rescisão, fica vedada à Administração a utilização dos estudos, pareceres, relatórios, peças técnicas, memórias de cálculo ou quaisquer produtos intelectuais elaborados pelo CONTRATADO, salvo se integralmente quitados os valores devidos a título de honorários de êxito.

7.4. O uso indevido ou parcial dos produtos técnicos pelo MUNICÍPIO após a rescisão contratual sem o pagamento devido caracteriza má-fé, dolo e enriquecimento ilícito, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, penal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da indenização por perdas e danos em favor do CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O não cumprimento, total ou parcial, das obrigações contratuais sujeitará o CONTRATADO às sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

8.2. Poderão ser aplicadas ao CONTRATADO, assegurada a prévia defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- I – Advertência, por faltas de pequena gravidade ou descumprimentos formais;
- II – Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do contrato, em caso de descumprimento de cláusulas contratuais relevantes, podendo ser proporcional ao dano causado;
- III – Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

8.3. A penalidade será aplicada mediante decisão motivada da autoridade competente, com base em relatório técnico-jurídico e assegurado o contraditório.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O acompanhamento e fiscalização da execução deste contrato serão exercidos por servidor ou comissão designada pelo MUNICÍPIO, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. A fiscalização não exime o CONTRATADO de sua responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações pactuadas, tampouco implica em coautoria da Administração em eventuais erros ou omissões.

9.3. O CONTRATADO deverá atender às diligências, apresentar relatórios de acompanhamento e prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo fiscal do contrato ou por órgãos de controle interno e externo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

10.1. O extrato deste contrato será publicado no Diário Oficial ou em meio eletrônico oficial, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição para sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, as partes elegem o foro da comarca sede do MUNICÍPIO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Munhoz/MG, 05 DE SETEMBRO DE 2025.


DORIVAL AMANCIO FROES
CPF: 397.151.676-91

PREFEITURA DE MUNHOZ

CONTRATANTE

DIOGO MONTALVAO
SOUZA LIMA:10338997636
Assinado de forma digital por DIOGO
MONTALVAO SOUZA
LIMA:10338997636
Dados: 2025.10.01 14:48:13 -03'00'

DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA

CPF: 103.389.976-36

MONTALVAO SOUZA LIMA SOC. ADVOGADOS

CONTRATADO


Luciano Candido da Silva


Luciano Candido da Silva